

**Portaria n.º 22 152**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966:

1.º Aprovar o modelo anexo à presente portaria, que se destina a ser utilizado na petição de um subsídio a conceder, a título provisório, pelo Ministro das Finanças, aos interessados que se julguem hábeis para receber a pensão de preço de sangue devida pelo falecimento de familiares nas províncias ultramarinas em resultado de acção militar.

2.º Estabelecer o uso obrigatório do referido impresso, que substituirá o que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 811, de 21 de Julho de 1961, podendo no entanto, este, devidamente adaptado, continuar a ser utilizado enquanto não se esgotarem os saldos existentes.

3.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado A<sub>4</sub> (210 mm x 297 mm).

Ministério das Finanças, 5 de Agosto de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

(Frente)

Modelo n.º 40 (Exemplar da Imprensa Nacional de Lisboa)

**MILITARES FALECIDOS EM RESULTADO DE CAMPANHA NO ULTRAMAR**  
(Petição do subsídio a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966)

ENTRADA  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/196\_\_

Nome do falecido \_\_\_\_\_  
 Posto \_\_\_\_\_ Unidade \_\_\_\_\_  
 Data do óbito \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 196\_\_ Estado civil \_\_\_\_\_

I — Petição  
(Não preencher sem ler as instruções)

Nome de todos os interessados	Sexo da pessoa com o falecido	Data de nascimento	Estado civil	Imparcialidade Social dos rendimentos ou proventos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)

(1) Nome completo. (2) Só quanto a órfãos, irmãos e ascendentes do sexo masculino. (3) Indicar todos os rendimentos, pensões ou proventos mensais, qualquer que seja a sua origem.  
 Observação: — Utilizar as linhas não preenchidas.

Residência:  
 Distrito \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_  
 Freguesia \_\_\_\_\_ Lugar \_\_\_\_\_  
 Rua \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_ andar \_\_\_\_\_

Casos de incapacidade física — Mencionar os nomes dos indivíduos que, de harmonia com o indicado nos n.ºs 4) e 5) do capítulo I das instruções, estão fisicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo trabalho (ascendentes, órfãos e irmãos do sexo masculino):  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 196\_\_

(Assinatura dos interessados ou dos seus representantes legais ou a seu rigo no caso de não saberem escrever)

II — Declaração do delegado de saúde

Verifiquei a incapacidade física do seguinte indivíduo: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 196\_\_  
 O Delegado de Saúde,  
 \_\_\_\_\_  
 (Solo branco)

(A<sub>4</sub>—210 mm x 297 mm)

(Verso)

III — Declaração da Junta de Freguesia d \_\_\_\_\_  
 Todas as pessoas mencionadas na presente petição são pobres e carecem de auxílio.  
 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 196\_\_  
 O \_\_\_\_\_  
 O Presidente,  
 \_\_\_\_\_  
 (Solo branco)

IV — Informação da competente autoridade militar

- Remuneração mensal que deve servir de base ao cálculo do subsídio (vencimento metropolitano) \_\_\_\_\_ \$
- O militar, que prestava serviço na província ultramarina de \_\_\_\_\_, faleceu em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_, em consequência de \_\_\_\_\_
- Nada consta dos registos militares que esteja em oposição ao declarado na presente petição.
- Outros informes julgados úteis:  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 196\_\_  
 O \_\_\_\_\_  
 (Solo branco)

**INSTRUÇÕES**

I — Direito ao subsídio:

- Só podem habilitar-se ao subsídio:
  - Vítima o órfão;
  - Pessoa que criou e sustentou o falecido;
  - País;
  - Irmãos, órfãos de pai e mãe.
- Deve ser sempre rigorosamente observada a ordem de precedência indicada, pois os familiares mencionados em cada alínea anulam o direito dos seguintes.
- Só devem habilitar-se ao subsídio as pessoas que estavam efectivamente a cargo do falecido.
- Órfãos e irmãos do sexo masculino — Só têm direito os que não tiverem mais de 18 anos de idade ou os que, tendo idade superior e até 25 anos, estejam frequentando um curso secundário ou superior, salvo se estiverem fisicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo trabalho.
- Ascendentes do sexo masculino — Se tiverem menos de 70 anos de idade, só terão direito ao subsídio no caso de estarem fisicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho.
- Ascendentes do sexo feminino — O seu direito, no caso de serem casados, depende da situação do marido.

II — Outras indicações importantes:

- A presente petição pode ser apresentada em qualquer unidade militar, que a enviará, no mais curto prazo, aos serviços centrais do departamento de que dependa o falecido.
- A petição deve ser junta declaração da competente autoridade militar comprovativa do óbito do autor, se esta não constar do n.º 3 do capítulo IV deste modelo.
- A habilitação ao subsídio não dispensa os interessados de, no mais curto prazo, requererem a pensão de preço de sangue, pois o pagamento do qual será suspenso no fim de seis meses, a contar da data do despacho que o conceder.
- As pessoas a quem for concedido o subsídio com base em declarações prestadas de má fé terão de repar nos custos do Estado as imparciedades indevidamente recebidas.

Ministério das Finanças, 5 de Agosto de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
 Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

**Aviso**

Por ordem superior se faz público que os seguintes países depositaram nos arquivos da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, nas datas abaixo indicadas, os instrumentos de aceitação da Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, concluída em Londres em 17 de Junho de 1960:

- Irão — 31 de Maio de 1966;
- Turquia — 2 de Junho de 1966;
- Estados Unidos do México — 22 de Junho de 1966.

Nos termos do artigo XI, a aceitação da Convenção entra em vigor para o Irão, para a Turquia e para os

Estados Unidos do México em 31 de Outubro de 1966, em 2 de Setembro de 1966 e em 22 de Setembro de 1966, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 26 de Julho de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

**Aviso**

Por ordem superior se faz público que o Governo da República da Turquia depositou nos arquivos da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, em 2 de Junho de 1966, o instrumento de aceitação das Regras internacionais para prevenir abalroamentos no mar, 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 26 de Julho de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.